

A judicialização do BPC/LOAS para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista: análise de um caso real

Vitória Caroline Eduardo Bonazio, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
vitoriacarolinebonazio@gmail.com

Andreia Aparecida de Souza, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
andreia.souza@grupointegrado.br

Resumo: A judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um tema cada vez mais recorrente no Brasil. O processo judicial surge, inicialmente, com um pedido administrativo junto ao sistema do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e vem a ser negado, mesmo com um laudo médico comprovando o autismo. Uma grande parte dos pedidos feitos de forma administrativa sequer são analisados por profissionais como médicos ou mesmo técnicos judiciários, sendo somente negados por um robô do próprio sistema do INSS. Em uma análise mais aprofundada, busca-se apontar as principais diferenças entre o procedimento administrativo do benefício e o pedido judicial feito por meio da Justiça Federal brasileira. No presente caso apresentado neste trabalho, mesmo estando presente diversos laudos médicos e provas suficientes para o deferimento do referido benefício, teve seu pedido indeferido 2 dias após requerimento do procedimento administrativo e, ao ajuizar, teve o pedido deferido em caráter de urgência. O problema central é entender por que a via judicial é mais eficaz e quais falhas do INSS forçam essa judicialização. Para responder, adotou-se uma metodologia exploratória e dedutiva, partindo das normas gerais para a aplicação da Lei nº 12.764/2012. Os procedimentos técnicos envolveram revisão bibliográfica e pesquisa documental, e a análise de um caso real que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campo Mourão da 4ª Região, Estado do Paraná, examinando as falhas administrativas e o *iter processual* da concessão.

Palavras-chave: Judicialização; Benefício de prestação continuada; Transtorno do espectro autista; INSS; Procedimento administrativo falho.

Abstract: The judicialization of the Continuous Cash Benefit (BPC/LOAS) for children and adolescents with Autism Spectrum Disorder (ASD) is an increasingly recurrent theme in Brazil. The judicial process initially arises from an administrative request within the National Social Security Institute (INSS) system, which comes to be denied, even with a medical report proving the autism. A large portion of the requests made administratively are not even analyzed by professionals such as doctors or judicial technicians, being simply denied by a robot from the INSS system itself. In a more in-depth analysis, the aim is to point out the main differences between the administrative procedure for the benefit and the judicial request made through the Brazilian Federal Justice system. In the present case presented in this work, despite the presence of several medical reports and sufficient evidence for the granting of the said benefit, the request was denied 2 days after the administrative procedure was requested and, upon filing a lawsuit, the request was granted on an urgent basis. The central problem is to understand why the judicial route is more effective and which INSS failures force this judicialization. To respond, an exploratory and deductive methodology was adopted, starting from general norms to the application of Law No. 12.764/2012. The technical procedures involved a bibliographic review and documentary research, and the analysis of a real case that was processed before the Federal Special Court of Campo Mourão of the 4th Region, State of Paraná, examining the administrative failures and the procedural path of the concession.

Keywords: Judicialization; Continuous Cash Benefit (CCB); Autism Spectrum Disorder (ASD); National Social Security Institute; Flawed administrative procedure.

INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, para Pereira (2023, p. 58) “A assistência social é dever do Estado e direito de todos que dela necessitarem, não podendo ser confundida com caridade ou favor, mas com prestação jurídica devida”.

O BPC é regulamentado pela Lei nº 8.742/1993 — Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) — que constitui um dos instrumentos mais relevantes da política pública de proteção social no Brasil.

Trata-se de benefício de caráter assistencial e não contributivo, que assegura um salário mínimo mensal à pessoa idosa e à pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade social, desde que preenchidos os requisitos legais, a finalidade essencial do benefício é garantir condições mínimas de dignidade, autonomia e subsistência àqueles que, por limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, não conseguem prover o próprio sustento, tampouco tê-lo provido por sua família.

A proteção social consagrada na Constituição Federal insere-se no âmbito da seguridade social, prevista no artigo 194, cujo objetivo é assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Dentre essas vertentes, a assistência social destaca-se por ser uma política pública voltada à universalidade e à solidariedade, voltada a todos que dela necessitarem, independentemente de contribuição prévia. Assim, o BPC representa uma materialização do princípio da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988) constituindo um verdadeiro instrumento de justiça social, que para Sarlet (2012, p. 62) “a dignidade é o núcleo axiológico da Constituição de 1988, irradiando-se sobre todo o sistema jurídico e constituindo fundamento de interpretação dos direitos sociais”.

No entanto, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de bases normativas sólidas, “a proteção social, quando formalizada sem sensibilidade técnica, corre o risco de se transformar em mecanismo de exclusão, privando as famílias dos meios mínimos de subsistência” (Martins, 2024, p. 419), a prática administrativa revela um cenário preocupante.

A concessão do BPC tem sido constantemente marcada por indeferimentos automáticos, falhas procedimentais e interpretações restritivas por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Em especial, quando o benefício é requerido por crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), observa-se um distanciamento entre a realidade social dessas famílias e a análise técnica empreendida pela autarquia. Tais dificuldades resultam em um fenômeno crescente no país: a judicialização do benefício.

A judicialização do BPC/LOAS consiste no deslocamento da discussão sobre o direito ao benefício da esfera administrativa para o âmbito judicial, em razão de falhas, omissões ou indeferimentos indevidos por parte do INSS. Esse movimento, embora assegure a efetividade do direito em inúmeros casos, também evidencia a fragilidade do sistema administrativo e a sobrecarga do Poder Judiciário, que passa a desempenhar papel corretivo diante das falhas da gestão pública. “A judicialização configura-se, muitas vezes, como resposta necessária à inércia ou à decisão

automatizada da Administração, representando não apenas tutela individual, mas sinal de fragilidade institucional” (Zambitte, 2023, p. 145).

O Transtorno do Espectro Autista, reconhecido pela Lei nº 12.764/2012 como deficiência para todos os efeitos legais, constitui uma condição permanente que demanda acompanhamento multidisciplinar contínuo. O custo financeiro e emocional das terapias, medicamentos e cuidados especializados impõe às famílias um fardo desproporcional, especialmente quando estas se encontram em situação de vulnerabilidade social. Ainda assim, muitos pedidos administrativos são negados sob fundamentos equivocados, ignorando o caráter crônico e as barreiras sociais que comprometem a participação plena da pessoa com TEA na sociedade.

Diante desse contexto, a análise do fenômeno da judicialização do BPC/LOAS para crianças e adolescentes com TEA assume relevância ímpar, tanto sob o aspecto jurídico quanto sob o social. É preciso compreender por que o Poder Judiciário se mostra mais eficaz na concretização do direito assistencial, quais falhas estruturais persistem na atuação do INSS e de que forma o modelo administrativo pode ser reformulado para garantir maior efetividade e humanização.

O presente artigo tem como objetivo geral examinar a judicialização do BPC/LOAS em favor de crianças e adolescentes com TEA, a partir da análise de um caso real. De forma específica, busca-se identificar: (i) os critérios legais para a concessão do benefício; (ii) os entraves e falhas procedimentais no âmbito administrativo; e (iii) o papel do Poder Judiciário como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais e de inclusão social.

A pesquisa adotou metodologia exploratória e dedutiva, partindo das normas gerais que regem o benefício assistencial para chegar à análise concreta da aplicação dessas regras a casos de pessoas com deficiência, em especial aquelas diagnosticadas com TEA. Foram utilizados métodos de revisão bibliográfica e documental, abrangendo legislações, doutrinas, artigos científicos e jurisprudências recentes, bem como o estudo aprofundado de um caso que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campo Mourão, no Estado do Paraná.

Em última análise, o trabalho pretende contribuir para o debate acadêmico e prático acerca da efetividade das políticas públicas de assistência social e para a compreensão crítica da judicialização como instrumento de realização dos direitos sociais, sem perder de vista sua natureza sintomática — expressão da falência administrativa e do déficit de empatia institucional na concretização da proteção integral à pessoa com deficiência.

MÉTODO

Quanto ao nível, a presente pesquisa classifica-se como exploratória, pois buscou adentrar nas particularidades que envolvem a judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Quanto ao método de abordagem, utilizou-se o dedutivo. Partiu-se da análise das normas gerais (como a LOAS) para demonstrar a aplicação de legislações

específicas – notadamente a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA – e os novos requisitos e entendimentos jurisprudenciais para a concessão do BPC nos casos analisados.

Adiante, quanto aos procedimentos técnicos, utiliza-se de uma pesquisa de revisão bibliográfica narrativa e documental. Esta abordagem envolveu a análise da legislação nacional atual e pretérita, bem como de doutrinas e artigos científicos que tratam do assunto. O ponto central do trabalho foi a análise de um caso real que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campo Mourão da 4ª Região, Estado do Paraná, que permitiu examinar as falhas do procedimento administrativo do INSS e o *iter* processual que resultou na efetiva concessão judicial do benefício.

1. PROCESSO E PROCEDIMENTO

1.1 DIFERENÇA ENTRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO PROCESSO JUDICIAL

O BPC é um benefício da política de Assistência Social, de caráter não contributivo, que garante um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O processo judicial, na visão da doutrina, pode ser entendido como o instrumento ou o caminho legal que é utilizado para buscar uma solução do Estado, representado pelo Poder Judiciário, para um conflito de interesses. Quando duas ou mais pessoas não conseguem resolver uma disputa por conta própria, como uma dívida não paga ou uma questão de divórcio, elas provocam o Judiciário para que um juiz, de forma imparcial, analise o caso e diga quem tem o direito. Basicamente, é o método organizado por lei para que alguém exerça seu direito de ação e peça uma resposta oficial para o seu problema (Theodoro Júnior, 2021).

Na prática, esse caminho funciona através de uma sequência de atos definidos em lei, garantindo que todos os envolvidos tenham a chance de falar e se defender (o que chamamos de contraditório e ampla defesa). Tudo começa quando o autor apresenta sua história e seus pedidos ao juiz (a petição inicial). Em seguida, o réu é chamado para se defender (a citação e a contestação). Depois, ambos precisam provar o que estão alegando (a fase de provas) e, ao final, o juiz analisa tudo e dá sua decisão (a sentença), resolvendo o conflito (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2020).

Inicialmente, cabe uma explicação sobre como é o atual funcionamento para quem busca a concessão de um benefício previdenciário. Existem dois caminhos, o procedimento administrativo, realizado diretamente pelo sistema MEU INSS do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e o processo judicial, que corre dentro da Justiça Federal.

Uma das principais diferenças está diretamente ligada a quem analisa e decide sobre o deferimento ou não do pedido. Na via administrativa, a análise é feita, na maioria das vezes por servidores do próprio INSS que seguem as normas e interpretações internas da autarquia, mas também é realizada por um robô automático do próprio sistema, que muitas vezes sequer analisa os documentos anexados nos

pedidos e já indefere o benefício em questão de minutos. Já na via judicial, a decisão é tomada por um juiz, que, embora vinculado à lei, possui maior autonomia para interpretar as provas e a legislação, podendo inclusive divergir do entendimento do INSS (Brasil, 1988).

O procedimento administrativo junto ao INSS tem natureza não litigiosa, sendo voltado à análise técnica e administrativa do direito pretendido e seu objetivo é verificar se o requerente preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Ele se inicia com o requerimento do segurado, que pode ser feito pelo portal MEU INSS, pelo telefone 135 ou em uma agência física mediante agendamento. Nesta fase, o segurado deve apresentar documentos comprobatórios como carteira de trabalho, carnês de contribuição e laudos médicos, o INSS atua, portanto, como órgão gestor e decisório daquele pedido. A Lei nº 9.784/1999, é a responsável por regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e a Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social (Zambitte, 2023).

Uma exigência é o requerimento administrativo antes de se buscar a via judicial. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 350 (RE 631240 MG), consolidou o entendimento de que é necessário haver uma pretensão resistida, ou seja, um pedido negado pelo INSS ou a ausência de resposta no prazo legal, para que se configure o interesse de agir na esfera judicial. Essa tese foi acompanhada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 660 (REsp 1369834 SP) (Zambitte, 2023).

Contudo, o próprio STF estabeleceu exceções a essa regra, dispensando o prévio requerimento quando a posição do INSS sobre o tema for notoriamente contrária ao direito do segurado, em certos pedidos de revisão que não dependam de fatos novos, ou em casos de demora excessiva na análise, caracterizando mora administrativa para Zambitte (2023, p. 529–531) “O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese do Tema 350, consolidou que o prévio requerimento administrativo é regra, mas deve ceder quando a posição da autarquia é notoriamente contrária ao direito pleiteado, ou quando a demora na análise afronta a razoabilidade e o princípio da eficiência”.

A forma como as provas são produzidas e avaliadas é drasticamente diferente entre as duas esferas:

No Processo Administrativo: A análise é predominantemente baseada em documentos como o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e laudos médicos. A produção probatória é limitada; o INSS pode solicitar documentos, realizar perícia médica administrativa e outras diligências, mas não há um contraditório formal nos moldes de um processo judicial. A perícia, por exemplo, é realizada por um profissional do próprio INSS, muitas vezes a perícia é realizada de forma virtual, sem o mínimo respaldo da atual realidade do requerente.

No Processo Judicial: A produção de provas é regida pelo Código de Processo Civil, garantindo plenamente o contraditório e a ampla defesa. Isso amplia significativamente o conjunto de provas disponíveis, incluindo a apresentação de documentos que não foram juntados na via administrativa. Um dos maiores diferenciais são a perícia judicial, realizada por um perito de confiança do juízo é considerado imparcial, que frequentemente contrária a conclusão da perícia do INSS,

e a prova testemunhal, que possui grande valor em audiência, sendo ainda um grande diferencial, a possibilidade de acordo entre a parte e o INSS, o que acontece com grande frequência no processo judicial, visto que a própria autarquia reconheceu seu erro na via administrativa, e antes mesmo da apresentação demais provas, já apresenta uma proposta de acordo. A produção de provas no âmbito judicial é regida pelos artigos 369 e seguintes do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, que asseguram o contraditório e a ampla defesa, em contraste com as normas mais restritas do processo administrativo, como as Instruções Normativas do INSS (Zambitte, 2023).

A via administrativa é, por lei, o primeiro passo obrigatório para a maioria dos benefícios. Ela deveria ser suficiente para casos onde a documentação está completa e o direito é claro e alinhado com as diretrizes do INSS, ocorre que muitas vezes os benefícios são indeferidos em questão de minutos pelo próprio robô do sistema do INSS, o que não ocorre na via judicial, conforme entendimento de Girardi (2024, p. 42) “Decisões automatizadas, sem análise humanizada dos documentos, violam princípios elementares da administração pública, como a motivação e a razoabilidade.”.

O processo judicial torna-se a alternativa quando o INSS nega um benefício que o segurado acredita ter direito, quando a análise administrativa foi falha, ou quando há necessidade de uma produção de provas mais robustas, como uma perícia isenta ou a oitiva de testemunhas.

Vale ressaltar ainda que no processo judicial de pedido da concessão do BPC/LOAS muitas vezes sequer se faz necessária a prova testemunhal ou audiência de instrução e julgamento, visto que muitas vezes apenas as provas já juntadas anteriormente no procedimento administrativo já são mais que suficientes para a concessão do benefício, sendo ainda em muitos casos a própria autarquia ré reconhece seu erro e já oferece no lugar de uma contestação uma proposta de acordo.

Em suma, enquanto o procedimento administrativo é uma etapa necessária e mais simples, o processo judicial oferece uma análise mais aprofundada e imparcial, sendo uma ferramenta essencial para reverter decisões negativas e garantir direitos (Zambitte, 2023).

1.1.2 Critérios para a Concessão do BPC/LOAS

Para ter direito ao BPC, é necessário preencher dois critérios principais: o da deficiência e o da renda. O critério da deficiência, no caso de pessoas com TEA, é amparado pela Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e equiparou o autismo à deficiência para todos os efeitos legais. No entanto, a comprovação da deficiência e do impedimento de longo prazo, que pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda é um dos principais desafios no processo administrativo junto ao INSS (Zambitte, 2023).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem reafirmando que o critério econômico do BPC deve ser interpretado à luz do princípio da dignidade da pessoa

humana e da realidade concreta das famílias. No julgamento do RE 567985/MT, o Tribunal reconheceu que o limite de 1/4 do salário mínimo não é absoluto, devendo o julgador avaliar circunstâncias excepcionais que demonstrem a miserabilidade. Conforme destaca Mendes (2022, p. 143), “a aplicação aritmética do critério econômico sem a análise contextual do caso concreto esvazia o caráter protetivo do benefício assistencial”.

O critério de renda, por sua vez, estabelece que a renda por pessoa do grupo familiar deve ser igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo de acordo com entendimento jurisprudencial do STJ (REsp 1112557/MG — Tema 185) “O critério per capita não pode ser aplicado como regra matemática rígida; deve-se considerar despesas excepcionais que comprometem a subsistência familiar”. Contudo, a análise da vulnerabilidade social deve ir além do critério objetivo da renda, considerando os gastos com tratamentos, medicamentos e outras necessidades específicas da pessoa com TEA, que muitas vezes não são computados pelo INSS (Martins, 2024).

1.1.3. Os entraves práticos enfrentados por famílias de crianças e adolescentes com TEA

As análises doutrinárias e jurisprudenciais evidenciam que o processo de acesso ao BPC por famílias de pessoas diagnosticadas com TEA enfrentam múltiplas barreiras. Entre as principais dificuldades destacam-se:

Critério econômico restritivo: a exigência de renda per capita familiar igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo vigente, prevista no artigo 20, § 3º, da LOAS, embora mitigada por decisões judiciais, continua sendo utilizada como justificativa de indeferimento, sem considerar a insuficiência real da renda para custear tratamentos contínuos e de alto custo (Lima; Cunha; Conceição, 2025).

Deficiência do modelo pericial: a perícia médica do INSS frequentemente não avalia adequadamente os impedimentos de longo prazo relacionados ao TEA, por ausência de profissionais especializados, além de privilegiar critérios clínicos em detrimento de aspectos biopsicossociais, em descompasso com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 6.949/2009 (Girardi, 2024).

Burocracia excessiva: exigência de documentos repetidos, demora na análise ou até mesmo a análise feita por meio de robôs do próprio sistema que indeferem o pedido em questão de dias ou até mesmo de minutos e também utilização de sistemas digitais que dificultam o acesso de famílias em situação de vulnerabilidade tecnológica, para Zambitte (2023, p. 147) “A burocracia institucional e o uso indiscriminado de sistemas automatizados criam barreiras invisíveis, que afastam o cidadão do direito e revelam a face desumanizada da administração pública”.

Esses entraves impõem às famílias o recurso ao Poder Judiciário como meio de acesso ao benefício, ainda que em tese a proteção deve ser garantida já na esfera administrativa.

Além das dificuldades já mencionadas, é importante destacar que o modelo administrativo de análise do BPC/LOAS revela um descompasso estrutural entre o

que dispõe a legislação assistencial e o modo como o INSS interpreta e aplica suas normas internas. Essa desconexão entre a norma e a realidade social evidencia uma burocratização excessiva por parte da autarquia, que transforma o acesso ao benefício em um verdadeiro percurso de resistência para famílias que, muitas vezes, já se encontram emocional e financeiramente esgotadas. Conforme observa Martins (2024, p. 419), “a assistência social, quando reduzida a um procedimento meramente formal, deixa de ser instrumento de cidadania e passa a ser um mecanismo de exclusão indireta”.

O caráter automatizado das decisões administrativas, em especial por meio dos sistemas informatizados do INSS, representa um dos fatores mais críticos desse cenário. Conforme demonstrado por Girardi (2024, p. 42), “os indeferimentos proferidos por robôs do sistema, sem qualquer análise humana, violam os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, pois ignoram a singularidade de cada caso concreto”. Essa prática desumaniza o processo decisório e gera uma sensação de injustiça generalizada entre os requerentes, que se veem obrigados a recorrer ao Judiciário como último meio de proteção.

A literatura especializada tem apontado que a falta de uniformização de critérios e a ausência de capacitação técnica dos servidores e peritos administrativos agravam as desigualdades nas decisões. Enquanto alguns pedidos são analisados com atenção e deferidos, outros são indeferidos com base em interpretações literais e restritivas da norma, ou até mesmo que são indeferidas pelo próprio sistema do INSS sem qualquer análise aprofundada do requerimento. Zambitte (2023, p. 146) ressalta que “a concessão do BPC depende não apenas do cumprimento formal de requisitos, mas de uma análise sensível às condições humanas e sociais do requerente, o que exige preparo técnico e empatia institucional”.

No contexto das famílias de crianças e adolescentes com TEA, o impacto dessas falhas é ainda mais severo, visto que os custos com terapias especializadas, transporte e medicamentos ultrapassam em muito a renda média de grupos familiares em situação de vulnerabilidade. Entretanto, o INSS frequentemente desconsidera tais gastos por não se enquadrarem no critério econômico objetivo previsto na LOAS. Essa postura, além de contrariar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema 185, REsp 1112557/MG), ignora a orientação de que a análise da renda deve ser ampliada e contextual, levando em conta a vulnerabilidade real e não apenas o valor aritmético da renda per capita, que de acordo com Martins (2024, p. 421) “A aferição da condição socioeconômica não pode restringir-se à simples soma de rendimentos; é necessário compreender o contexto familiar e os gastos indispensáveis à manutenção da dignidade da pessoa com deficiência”.

Sob o ponto de vista constitucional, tal postura administrativa afronta o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal, e o princípio da igualdade material, que exige tratamento diferenciado aos desiguais na medida de suas desigualdades. Para Piovesan (2022, p. 218), “a efetividade dos direitos sociais depende da adoção de políticas públicas inclusivas e acessíveis, que superem barreiras econômicas e culturais, garantindo a todos o exercício concreto da cidadania”.

A ausência de uma abordagem biopsicossocial adequada na análise do BPC também reflete o descumprimento do modelo de avaliação previsto no Decreto nº 6.214/2007, que exige a integração entre fatores médicos e sociais, ao reduzir a avaliação a um parecer clínico isolado, o INSS desconsidera as limitações funcionais e as barreiras ambientais que comprometem a plena participação do requerente na sociedade. Conforme sustenta Voltolini (2025, p. 12), “a deficiência não se esgota no diagnóstico médico, mas se revela na interação entre o indivíduo e o meio, sendo dever do Estado garantir as condições para essa inclusão”.

Outro ponto relevante é o tempo de tramitação dos processos administrativos, que embora a legislação administrativa imponha prazos razoáveis para decisão, na prática, muitos requerimentos ficam meses sem resposta, forçando o ajuizamento de ações judiciais por mora administrativa. A demora viola o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e o direito fundamental à razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Segundo Lima, Cunha e Conceição (2025, p. 2743), “a morosidade administrativa tem transformado a assistência social em um sistema de espera e frustração, gerando desigualdade entre aqueles que têm acesso à Justiça e os que permanecem presos à inércia burocrática”.

A consequência direta dessa deficiência é a ampliação da judicialização da assistência social, fenômeno que, embora assegure o direito em casos individuais, revela uma falência sistêmica da política pública de assistência social. Como observa Boschetti (2006, p. 75), “a assistência social brasileira oscila entre ser política de direito ou política residual; quando o Judiciário precisa intervir para garantir direitos básicos, o Estado demonstra não cumprir seu papel originário de protetor social”.

Assim, observa-se que o fenômeno da judicialização do BPC/LOAS para pessoas com TEA não é apenas uma consequência do aumento de demandas judiciais, mas um reflexo direto das falhas estruturais do Estado na concretização dos direitos fundamentais. A ausência de sensibilidade institucional, a rigidez na interpretação das normas e a carência de recursos humanos qualificados formam um ciclo de exclusão que perpetua desigualdades. Santos (2006, p. 181) sintetiza essa realidade ao afirmar que “a Justiça, ao corrigir as falhas da Administração, cumpre seu papel de concretizar direitos, mas também denuncia a ineficácia das políticas públicas que deveriam tornar o acesso à assistência uma realidade administrativa, e não um privilégio judicial”.

Dessa forma, torna-se imprescindível repensar o papel da Administração Pública na efetivação do BPC/LOAS, adotando práticas mais humanizadas e condizentes com os princípios constitucionais da dignidade, da solidariedade e da eficiência. A atuação proativa do INSS, aliada à implementação de um modelo de avaliação biopsicossocial efetivo e intersetorial, é condição essencial para reduzir a judicialização e restabelecer a credibilidade do sistema assistencial. Como conclui Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020, p. 214), “a jurisdição não deve substituir o Estado-Administrador, mas funcionar como mecanismo de equilíbrio, garantindo que a legalidade e a justiça caminhem lado a lado”.

2. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL AO BENEFÍCIO DO BPC/LOAS E CASOS RECENTES

A jurisprudência atual tem se mostrado decisiva para a concretização do direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), especialmente quando se trata de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) (Zambitte, 2023).

Em diversos momentos, o Poder Judiciário atuou como verdadeiro corretor de omissões ou falhas da Administração, impondo uma leitura mais humanizada e constitucional do benefício, Conforme Santos (2006, p. 170) “O Judiciário tem operado como corretor de omissões administrativas, requalificando critérios e garantindo interpretação conforme a Constituição.”.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 350 da repercussão geral (RE 631240/MG), firmou entendimento de que o prévio requerimento administrativo constitui condição para o interesse de agir em demandas que envolvem benefícios previdenciários ou assistenciais. Todavia, a Corte estabeleceu exceções, como nos casos em que a posição da autarquia é notoriamente contrária ao direito pleiteado, ou em hipóteses de demora irrazoável na apreciação administrativa. Essa decisão evidencia a preocupação do STF em evitar o esvaziamento do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, equilibrando a necessidade de organização administrativa com a garantia de acesso efetivo à justiça.

Além disso, o STF já se manifestou em outras oportunidades pela aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988) e da proteção integral da criança e do adolescente (Brasil, 1988) como fundamentos para assegurar a efetividade do BPC (Brasil, 1988). Essa interpretação constitucional tem permitido superar leituras excessivamente restritivas da legislação infraconstitucional, reconhecendo o caráter fundamental do direito à assistência social (Zambitte, 2023)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, desempenhou papel central na flexibilização do critério econômico. No julgamento do REsp 1112557/MG, consolidado pela Turma Nacional de Uniformização como Tema 185, firmou-se a tese de que a renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo não deve ser aplicada de forma absoluta. Deve-se avaliar o caso concreto, levando em consideração despesas excepcionais, custos com medicamentos, tratamentos e demais fatores que comprometam a subsistência do grupo familiar (Martins, 2024).

Essa interpretação ampliativa reconhece que o critério legal, quando aplicado de forma isolada, gera exclusões incompatíveis com a realidade social e com o objetivo da assistência (Zambitte, 2023).

No âmbito das cortes locais, a tendência jurisprudencial também tem se mostrado favorável ao reconhecimento do direito. Estudos sobre decisões da Justiça Federal da 3ª Região, mais especificamente no estado de São Paulo, revelam que, em 2023, aproximadamente 92% das ações ajuizadas por famílias de pessoas com TEA tiveram êxito total ou parcial (OLIVEIRA et al., 2025). Esse dado reforça que, apesar das reiteradas negativas na via administrativa, o Judiciário paulista tem adotado postura garantista, reconhecendo a relevância do benefício para assegurar condições mínimas de dignidade (Oliveira et al., 2025).

De modo semelhante, levantamento realizado por Garcia e Silva (2024, p. 2) que dizem “Os julgados analisados evidenciam a postura sensível dos magistrados diante da vulnerabilidade das famílias de autistas, reconhecendo que o custo elevado com terapias e tratamentos inviabiliza a aplicação literal do critério econômico” se referindo aos julgados do Juizado Especial Federal da 1ª Região, no Estado do Maranhão, entre 2019 e 2023, demonstra que a maior parte dos pedidos de BPC negados pelo INSS foi posteriormente deferida em juízo. Destacam-se, nesses precedentes, a sensibilidade dos magistrados em compreender que, em se tratando de famílias de crianças com TEA, os gastos elevados com terapias multidisciplinares, como por exemplo fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional e equoterapia, que superam em muito os limites formais do critério de renda per capita (Garcia; Silva, 2024).

Observa-se, portanto, uma tendência de uniformização da jurisprudência federal no sentido de reconhecer a hipossuficiência das famílias de crianças com TEA como situação de vulnerabilidade presumida. Tal compreensão decorre da necessidade de concretizar o princípio da proteção integral (CF, art. 227) e da Lei nº 12.764/2012, que reconhece o autismo como deficiência para todos os efeitos legais. Conforme enfatiza Voltolini (2025, p. 13), “a proteção jurídica da pessoa com deficiência deve ultrapassar o reconhecimento formal, alcançando medidas efetivas que promovam sua plena inclusão social”.

Essa realidade evidencia um fenômeno jurídico e social: a judicialização da assistência social como instrumento necessário para a efetivação dos direitos fundamentais (Santos, 2006). Se, por um lado, o Judiciário tem cumprido papel de garantidor da proteção social ao reinterpretar os critérios legais à luz da realidade concreta dos beneficiários, por outro, Zambitte (2023, p. 145–148) “essa atuação também revela a incapacidade do modelo administrativo de cumprir, de forma célere e adequada, o mandamento constitucional”.

Portanto, a análise jurisprudencial do BPC em casos de TEA demonstra que o Poder Judiciário não apenas corrige as falhas do procedimento administrativo, mas também “reorienta a própria compreensão do benefício, resgatando sua essência constitucional de instrumento de inclusão e justiça social” (Lima; Cunha; Conceição, 2025, p. 2745).

Essa linha de precedentes, consolidada em diferentes instâncias, reforça a necessidade de repensar a atuação do INSS, de modo a incorporar critérios mais amplos e humanizados, compatíveis com os avanços normativos e jurisprudenciais já consolidados (Martins, 2024).

2.1 ESTUDO DE CASO REAL: A JUDICIALIZAÇÃO DO BPC/LOAS PARA CRIANÇAS COM TEA

O caso estudado neste trabalho reflete a realidade de inúmeras famílias brasileiras. A criança, diagnosticada com TEA desde os primeiros anos de vida, teve seu pedido administrativo de BPC indeferido em seis oportunidades distintas, apesar da apresentação de laudos médicos, relatórios pedagógicos e documentos comprobatórios da situação de vulnerabilidade social (Zambitte, 2023). Para Girardi

(2024, p. 38–42) “Os indeferimentos se deram em prazo reduzido, por meio de decisões padronizadas do sistema informatizado do INSS, sem a realização de perícia médica presencial ou análise biopsicossocial aprofundada”. Essa prática confirma o que a literatura aponta: decisões automatizadas e desvinculadas da complexidade dos casos de deficiência (Zambitte, 2023).

Ao ser ajuizada ação judicial na Justiça Federal, foi deferida tutela de urgência em caráter imediato, com fundamento na presença da probabilidade do direito e no perigo de dano irreparável, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil (Brasil, Lei nº 13.105/2015). O magistrado considerou suficientes os laudos médicos apresentados e reconheceu a gravidade da condição da criança, determinando o pagamento do benefício.

Esse resultado confirma a tese de que “a judicialização se torna necessária para a efetivação do direito à assistência social, diante da falência do procedimento administrativo em assegurar proteção adequada a pessoas com TEA” (Lima; Cunha; Conceição, 2025, p. 2745).

2.1.2 Reflexões críticas: limites do modelo administrativo e expansão do papel do Judiciário

A análise conjunta da literatura e do caso estudado permite identificar um padrão de deficiências no modelo administrativo de concessão do BPC (Zambitte, 2023). As negativas automáticas, a ausência de peritos especializados e o apego a critérios econômicos estritamente formais afastam o procedimento do seu objetivo constitucional (Martins, 2024).

Por outro lado, observa-se um movimento de expansão do papel do Judiciário, que tem suprido lacunas deixadas pela Administração, conforme entendimento de Santos (2006, p. 165–186) “A crescente intervenção do Poder Judiciário na efetivação dos direitos sociais revela, de um lado, a omissão administrativa e, de outro, o reconhecimento de que a jurisdição passou a desempenhar função política de garantia da cidadania”. Essa atuação, embora garanta a efetividade imediata dos direitos, também revela o fenômeno da judicialização como sintoma de ineficiência das políticas públicas. Boschetti (2006, p. 75) “A assistência social no Brasil ainda enfrenta o dilema entre ser política de direito e política residual, o que reflete diretamente na forma como o BPC é operacionalizado”.

2.1.3 A judicialização como instrumento de efetividade dos direitos sociais

Os dados analisados, e o caso estudado, confirmam que a judicialização do BPC/LOAS para pessoas com TEA tem sido um instrumento eficaz de concretização dos direitos sociais (Oliveira et al., 2025). A taxa de êxito “superior a 90% nas demandas judiciais” demonstra não apenas a sensibilidade do Judiciário, mas também a inconsistência dos critérios utilizados pelo INSS na esfera administrativa (Garcia; Silva, 2024, p. 2).

Contudo, embora o Judiciário cumpra papel relevante na garantia do benefício, a solução definitiva passa pela reformulação das práticas administrativas do INSS, com adoção de perícias especializadas, análise biopsicossocial efetiva e flexibilização dos critérios econômicos em consonância com a jurisprudência (Zambitte, 2023).

Assim, a judicialização deve ser vista não apenas como resposta judicial à negativa administrativa, mas como alerta à necessidade de aperfeiçoamento das políticas públicas de assistência social, para que a proteção constitucionalmente assegurada às pessoas com deficiência, especialmente às diagnosticadas com TEA, seja efetivada de forma célere e adequada já na via administrativa (Lima; Cunha; Conceição, 2025).

2.1.4 Perspectiva Constitucional e Internacional sobre o BPC

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) encontra respaldo não apenas na Constituição Federal, mas também no sistema internacional de proteção aos direitos humanos, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no Brasil com status de emenda constitucional, conforme o Decreto Legislativo nº 186/2008 e o Decreto nº 6.949/2009, reforça o dever estatal de assegurar, sem discriminação, a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade (Piovesan, 2022).

Tal diploma estabelece, em seu artigo 28, o direito das pessoas com deficiência à proteção social e a um padrão de vida adequado, incluindo o acesso a programas de assistência pública. Assim, a concessão do BPC transcende a esfera infraconstitucional, configurando-se como uma obrigação de direitos humanos vinculante ao Estado brasileiro.

Nesse contexto, a negativa administrativa injustificada de benefícios assistenciais a pessoas com TEA representa não apenas uma ilegalidade administrativa, mas uma violação de compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil (Decreto nº 6.949/2009).

Com o intuito de demonstrar de forma prática as etapas processuais e as falhas administrativas que culminaram na necessidade de judicialização do caso analisado, elaborou-se o quadro comparativo a seguir. Esse instrumento possibilita uma visualização objetiva da conduta do INSS diante do requerimento administrativo, dos erros cometidos na aplicação da legislação assistencial e da forma como o Poder Judiciário atuou para restabelecer o direito violado.

O quadro evidencia, em especial, a discrepância entre o procedimento administrativo e o entendimento consolidado pelos tribunais superiores, os quais reconhecem o Transtorno do Espectro Autista (TEA) como deficiência para todos os efeitos legais (Lei nº 12.764/2012) e defendem uma interpretação mais humanizada dos critérios socioeconômicos do BPC/LOAS (STJ, REsp 1112557/MG, Tema 185).

A apresentação dessas etapas em formato comparativo reforça a relevância da atuação judicial na efetivação dos direitos sociais e contribui para a análise crítica da ineficiência administrativa, alinhando-se à perspectiva doutrinária de que o acesso à assistência social é expressão do princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88,

art. 1º, III) e do compromisso do Estado brasileiro com os tratados internacionais de proteção das pessoas com deficiência (Decreto nº 6.949/2009).

Figura 1: Descrição das etapas e processos.

Etapas do Processo	Atuação Administrativa (INSS)	Erro Identificado	Correção Judicial / Fundamentação
Protocolo do pedido (20/05/2024)	Indeferimento por ausência de impedimento de longo prazo	Desconsiderou a Lei nº 12.764/2012	Juízo reconheceu TEA como deficiência com base legal expressa
Avaliação pericial	Conclusão de alteração leve	Falta de fundamentação técnica e contraditório	Perícia judicial constatou limitações permanentes (CID F84.0)
Cálculo de renda	Não considerou gastos com terapias e medicamentos	Análise econômica incompleta	Aplicação do entendimento do STJ no Resp 1112557/MG
Comunicação ao requerente	Indeferimento sumário, sem motivação adequada	Violação ao artigo 50 da Lei nº 9.784/1999	Sentença reconheceu falha procedimental e concedeu o benefício

Fonte: Produção própria, 2025.

3. ANÁLISE DE UM CASO REAL

O caso em análise refere-se a um processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campo Mourão da 4ª Região, Estado do Paraná, e ilustra de forma concreta as falhas recorrentes do procedimento administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a consequente necessidade de judicialização para a efetivação do direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) de criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

3.1. O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E A NEGATIVA DO INSS

O requerente, nascido em 13 de janeiro de 2014, menor de idade, no ato representado por sua genitora, que inicialmente, com o auxílio do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) tentou administrativamente o benefício do BPC por 6 vezes administrativamente, sendo que na sétima tentativa

apresentou pedido administrativo de concessão do BPC/LOAS em 20 de maio de 2024, instruindo o requerimento com laudos médicos e relatórios escolares que comprovem o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista – CID F84.0 (Autismo Infantil), além de documentos relativos à renda e às despesas familiares.

Apesar da farta documentação, o INSS indeferiu o pedido em 22 de maio de 2024, somente 2 dias depois do devido protocolo do requerimento, sem qualquer perícia para apurar o caso, ou uma análise minuciosa dos documentos anexados.

O indeferimento do pedido foi feito sob o fundamento de que “o menor não atende ao requisito de impedimento de longo prazo”, tal justificativa revela grave falha técnica, uma vez que a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, dispõe expressamente em seu art. 1º, §1ª, incisos I e II que leciona as características do Autista e o § 2º, que dispõe que o autista é considerado pessoa com deficiência para todos os efeitos legais:

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A Lei de nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) leciona que aquele tem um impedimento de longo prazo e possui dificuldades para participação plena perante a sociedade é considerado um portador de deficiência:

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

De acordo com Voltolini (2025, p. 13):

“A presente lei, foi implementada com o objetivo de promover a inclusão social, assegurando às pessoas com deficiência, igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sem que sofra nenhuma espécie de discriminação. Para tanto, constitui-se dever do estado, da sociedade e da família, assegurar com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à pessoa com deficiência, tais como constam do art. 8º da Lei Brasileira de Inclusão:

Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Por conseguinte, observamos que os direitos das pessoas com deficiência estão assegurados pela legislação, e devem ser cumpridos pelo Estado, pela família e pela sociedade. Entretanto, nem sempre o básico é feito efetivamente, onde por muitas vezes, falta respeito, cuidado, acessibilidade e principalmente empatia pelos que desconhecem a capacidade e as necessidades das pessoas com deficiência.”

Desta forma analisamos que a negativa da autarquia ré, afrontou totalmente a legislação vigente, desconsiderando a presunção legal de deficiência e o caráter permanente do TEA, que constitui condição crônica e irreversível.

Além disso, a decisão administrativa demonstrou deficiências formais e materiais: (a) desconsiderou laudos médicos e relatórios pedagógicos anexados; (b) não apresentou motivação técnica idônea; e (c) ignorou as despesas familiares comprovadas com terapias e medicamentos, restringindo-se a uma análise meramente automática e superficial do sistema informatizado do INSS.

Conforme destacado nos autos, o indeferimento decorreu de uma avaliação médico-pericial sumária, que classificou as limitações do menor como “alterações leves” e registrou “nenhuma dificuldade nas atividades de participação”, conclusões totalmente dissociadas dos elementos probatórios. Essa prática contraria os princípios da legalidade, da motivação dos atos administrativos e da proteção integral da criança e do adolescente, conforme dispõe o artigo 227 da Constituição Federal, além de demonstrar o distanciamento entre o modelo administrativo e os parâmetros da avaliação biopsicossocial, prevista no art. 2º do Decreto nº 6.214/2007.

3.1.2. O Processo Judicial e os Meios Utilizados para a Concessão

Diante da negativa, foi ajuizada, em 31 de outubro de 2024, a ação judicial de concessão do benefício, sob o título “Ação de Concessão de Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência/BPC”, perante o Juizado Especial Federal de Campo Mourão da 4ª Região. A ação foi fundamentada no artigo 203, V, da Constituição Federal, nas Leis nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nº 12.764/2012 e nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

A defesa técnica apresentou fundamentação jurídica robusta e comprovou a presença dos dois requisitos legais do benefício: o da deficiência e o da renda familiar, a instrução processual envolveu diversos meios de prova, entre os quais, seguem abaixo descritas em um passo a passo:

a) Prova da deficiência: a petição inicial foi instruída com laudos médicos e relatórios multiprofissionais que atestam o diagnóstico de TEA e a necessidade de acompanhamento contínuo, foi requerida e realizada perícia médica judicial que concluiu pela existência de impedimento de longo prazo compatível com o conceito legal de deficiência previsto na LOAS.

b) Prova da vulnerabilidade social: foi determinado estudo social, que constatou a insuficiência de recursos da família, a genitora dedicava-se integralmente aos cuidados dos filhos, sem atividade remunerada, sobrevivendo com renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, conforme exigido pelo artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

c) Pedido de tutela de urgência e prioridade: a defesa pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, em razão do perigo de dano irreparável e da probabilidade do direito, obtendo decisão favorável, e também foi requerida tramitação prioritária do processo, com fundamento no artigo 9º, VII, da Lei nº 13.146/2015.

Após a produção das provas, o Juízo Federal reconheceu o direito ao benefício, concedendo o BPC com Data de Início do Benefício (DIB) em 20/05/2024 que foi a data do requerimento administrativo, determinando o pagamento retroativo dos valores e a implantação do benefício.

A sentença condenou a autarquia ré ao pagamento e implantação do benefício em 29 de abril de 2025 e o processo transitou em julgado, e posteriormente baixado na fase de cumprimento de sentença.

3.1.3. Erros Administrativos e Repercussões Jurídicas

O caso evidencia de forma cristalina os erros materiais e formais cometidos pelo INSS durante o procedimento administrativo, entre eles se destacam:

a) Desconsideração dos laudos médicos apresentados, violando o dever de fundamentação técnica, previsto no artigo 50 da Lei nº 9.784/1999. Cintra; Grinover; Dinamarco (2015, p. 103) “A ausência de motivação técnica e justificativa robusta constitui vício de legalidade que legitima a intervenção judicial.”.

b) Avaliação pericial incompleta, que ignorou a natureza crônica do TEA e não observou o modelo biopsicossocial de avaliação da deficiência previsto no Decreto nº 6.214/2007.

c) Inadequada valoração da renda familiar, sem considerar as despesas com terapias e medicamentos, em descompasso com a orientação do STJ no Tema 185 (REsp 1112557/MG), que determina a análise da vulnerabilidade de forma ampliada.

d) Falta de razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o indeferimento foi proferido em apenas dois dias após o protocolo do requerimento, evidenciando automatismo decisório incompatível com o princípio da eficiência administrativa.

Esses erros revelam que o indeferimento administrativo não decorreu de ausência de direito material, mas sim de deficiência procedimental e interpretação restritiva da norma assistencial, o que impôs à família a necessidade de buscar o

Poder Judiciário como meio de efetivação de um direito social constitucionalmente assegurado.

3.1.4. Conclusão do Caso e Reflexões Jurídicas

O desfecho favorável na esfera judicial reafirma o papel do Poder Judiciário como garantidor da efetividade dos direitos fundamentais, especialmente nos casos em que a atuação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) se mostra deficiente e mecanizada. A sentença proferida no caso concreto reflete a aplicação prática dos princípios da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, da proteção integral da criança e do adolescente, conforme artigo 227, e da prevalência dos direitos sociais, estabelecida no artigo 6º da Carta Magna (Brasil, 1988).

Para Zambitte (2023, p. 145), “a judicialização, ainda que necessária para garantir a efetividade dos direitos sociais, reflete a falência estrutural das políticas públicas quando a via administrativa é incapaz de assegurar o mínimo existencial”. Essa constatação se confirma no presente caso, em que a sentença judicial supriu a omissão administrativa, assegurando o direito à proteção social de uma criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A decisão demonstra que o TEA deve ser reconhecido, de forma imediata e inequívoca, como deficiência para todos os efeitos legais, em conformidade com o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Ao negar o benefício sob o fundamento de inexistência de impedimento de longo prazo, o INSS violou diretamente a referida norma e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que consagra o dever do Estado de promover condições de igualdade e inclusão social.

Para Voltolini (2025, p. 13), “a Lei Brasileira de Inclusão assegura à pessoa com deficiência a efetivação de direitos referentes à vida, saúde, educação, previdência social e dignidade, constituindo obrigação do Estado, da sociedade e da família garantir sua plena participação na comunidade”. A decisão judicial, ao corrigir o erro administrativo, deu concretude a esses preceitos legais.

Sob a ótica dos princípios constitucionais, o caso evidencia a aplicação da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), segundo a qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Conforme explica Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020, p. 214), “a jurisdição constitui instrumento de concretização dos direitos fundamentais, especialmente quando a Administração se mostra inerte ou atua de forma contrária à legalidade e à razoabilidade”.

Além disso, a negativa administrativa proferida em apenas dois dias, sem a devida perícia biopsicossocial, afronta o princípio da motivação dos atos administrativos (art. 50 da Lei nº 9.784/1999) e viola o modelo de avaliação preconizado pelo Decreto nº 6.214/2007, que exige análise técnica e social integrada. Nesse sentido para Cintra; Grinover; Dinamarco (2015, p. 103) “a deficiência na motivação do ato administrativo representa vício que compromete sua validade e pode ensejar controle judicial”.

O caso estudado também confirma que a judicialização do BPC/LOAS tem assumido papel essencial para garantir a observância dos compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil. De acordo com Piovesan (2022, p. 221), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento com status constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009, “impõe ao Estado o dever de assegurar proteção social adequada, sem discriminação e com vistas à plena inclusão”. Assim, a atuação do Judiciário, no presente caso, não se limitou a uma reparação individual, mas concretizou obrigações internacionais de proteção às pessoas com deficiência.

Do ponto de vista processual, a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil representou medida necessária para garantir a efetividade do direito de natureza alimentar, preservando o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana. Para Theodoro Júnior (2021, p. 189), “as tutelas provisórias, em especial as de urgência, cumprem função de assegurar a utilidade do provimento jurisdicional, evitando o perecimento do direito em razão da demora processual”.

Contudo, conforme ressalta Martins (2024, p. 417), “a solução judicial, embora eficaz em casos concretos, não substitui a necessidade de uma administração previdenciária eficiente e humanizada, dotada de perícias técnicas especializadas e de políticas públicas inclusivas”. A correção desse desequilíbrio requer a reformulação dos protocolos internos do INSS, o aprimoramento do corpo técnico e a adoção plena da avaliação biopsicossocial prevista na Lei Brasileira de Inclusão.

A reflexão proposta por Boschetti (2006, p. 75) é pertinente: “a assistência social no Brasil ainda oscila entre ser política de direito ou política residual, o que compromete sua eficácia e reproduz desigualdades históricas”. O caso em análise confirma essa dualidade, ao revelar que, sem intervenção judicial, o direito fundamental à assistência social teria sido frustrado.

Nesse mesmo sentido, Lima, Cunha e Conceição (2025, p. 2745) destacam que “a judicialização deve ser vista como instrumento de efetivação dos direitos sociais, e não como distorção, pois revela a busca do cidadão pelo cumprimento das promessas constitucionais de proteção”. Essa perspectiva é compartilhada por Santos (2006, p. 170), para quem “a atuação do Judiciário na concessão do BPC demonstra a transformação do processo judicial em mecanismo de inclusão social e de promoção da cidadania”.

Em síntese, o processo analisado representa um exemplo paradigmático da judicialização do BPC/LOAS, demonstrando que a atuação judicial não apenas corrige falhas administrativas, mas reafirma a necessidade de um modelo assistencial mais humanizado, célere e coerente com os fundamentos constitucionais e internacionais dos direitos humanos. Como conclui Zambitte (2023, p. 148), “a efetividade do BPC exige que a proteção social deixe de ser um privilégio concedido e passe a ser um direito reconhecido e respeitado pelo Estado”.

Em síntese, a análise desenvolvida confirma que o fenômeno da judicialização do BPC/LOAS transcende o mero litígio individual, representando uma forma de resistência institucional diante da inefetividade das políticas públicas. É dever do

Estado reconstruir os mecanismos administrativos de modo a assegurar que a dignidade da pessoa humana, princípio fundante da República, não dependa da provocação judicial para se concretizar. Nesse sentido, a presente pesquisa contribui para o debate sobre a necessidade de um sistema assistencial mais humanizado, acessível e alinhado às transformações sociais contemporâneas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do caso real e a revisão da literatura permitem concluir que a judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) representa um fenômeno crescente e de grande relevância social no Brasil. Tal realidade evidencia as deficiências estruturais do procedimento administrativo do INSS e reforça o papel do Poder Judiciário como instrumento essencial para a correção de injustiças e a efetivação dos direitos fundamentais (Zambitte, 2023).

A experiência prática demonstrada no caso analisado revela que, apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais, persistem barreiras burocráticas e interpretações restritivas que inviabilizam o pleno acesso ao benefício por parte das famílias em situação de vulnerabilidade. A morosidade administrativa, a ausência de avaliação biopsicossocial efetiva e a desconsideração da legislação protetiva voltada às pessoas com TEA configuram falhas que comprometem a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III).

Diante desse cenário, é imprescindível que o Estado brasileiro aprimore suas políticas públicas de assistência social e adote medidas administrativas e legislativas que assegurem maior celeridade, transparência e sensibilidade social ao processo de concessão do BPC/LOAS. A implementação plena do modelo de avaliação biopsicossocial, prevista na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), constitui passo fundamental para alinhar o sistema nacional de assistência social às diretrizes internacionais de direitos humanos (Piovesan, 2022).

Portanto, conclui-se que a judicialização, embora necessária para a concretização imediata dos direitos sociais, deve ser compreendida como um sintoma das falhas institucionais e não como a solução definitiva. A correção desse desequilíbrio demanda uma atuação coordenada entre o INSS, o Poder Judiciário e as políticas públicas setoriais de saúde, educação e assistência, sob uma perspectiva intersetorial e humanizada do direito (Martins, 2024).

Somente assim será possível efetivar, de forma célere e justa, o direito fundamental à assistência social e promover a verdadeira inclusão das pessoas com deficiência na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS:

BOSCHETTI, Ivanete. **Assistência Social e Cidadania: uma questão de direitos**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social devido à pessoa com deficiência e ao idoso. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 28 set. 2007.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 ago. 2009.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 27 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a Organização da Assistência Social (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 8 dez. 1993.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 fev. 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 631.240/MG**. Repercussão Geral – Tema 350. Necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 27 ago. 2014. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 nov. 2014.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil: Volume I**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

GARCIA, Ianik Yasmin Lima; SILVA, Adriana Mendonça da. **Judicialização do indeferimento do BPC para pessoas com TEA no Maranhão**. Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n. 2, dez 2024.

GIRARDI, Gabriela F. Freire. **O benefício de prestação continuada (BPC-LOAS) ao autista**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Capão da Canoa, 2024.

LIMA, Raiza Vasconcelos de; CUNHA, Rodrigo Icaro da Silva; CONCEIÇÃO, Jucimarina Andrade. **Benefício de prestação continuada BPC/LOAS: uma análise para fins de informar e orientar como obter o benefício pelo INSS, e os critérios para os autistas ser beneficiários**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S.I.], v. 1, n. 6, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 41. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

OLIVEIRA, Bruno da Cunha de et al. **Judicialização de tratamentos para o Transtorno do Espectro Autista no âmbito da saúde suplementar: Análise de sentenças proferidas pelo TJSP em 2023**. SciELO Preprints, 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Seção Judiciária do Paraná. 2ª Vara Federal de Campo Mourão. **Ação de Concessão de Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência nº 5004082-19.2024.4.04.7010**. Disponível em https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=processo_selecionar&num_processo=50040821920244047010&hash=92eef25f69b7f12ba4774f99db51545f.

SANTOS, Wederson Rufino dos. **Justiça e Deficiência: a visão do Poder Judiciário sobre o BPC**. Sociedade em Debate, Pelotas, v. 12, n. 2, p. 165-186, jul./dez. 2006.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 1.112.557/MG**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, DF, 25 ago. 2009 (Tema 185).

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ZAMBITTE IBRAHIM, Fábio. **Curso de Direito Previdenciário**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VOLTOLINI, Júlia Beatriz de Mello. **O benefício de prestação continuada (BPC) para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA): análise da jurisprudência atual referente à flexibilização do critério econômico**. Tubarão: Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito).

SIMPAP

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Núcleo de
Empreendedorismo,
Pesquisa e Extensão
Integrado

Apoio



FUNDAÇÃO
ARAUCÁRIA
Apoio ao Desenvolvimento Científico
e Tecnológico do Paraná

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direitos Fundamentais Sociais e a Assistência Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.